



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 016/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 029/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°
006/2022, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO, QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DE
SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 006/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “A concessão do subsidio tarifário no Município é necessário em decorrência do rápido crescimento populacional ocasionado pela migração de trabalhadores nos projetos de mineração da região, bem como por causa da legislação municipal e federal que concedem gratuidades ou redução nas tarifas do transporte coletivo municipal.”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno,

inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte local, visa atender o interesse local.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Nos termos da Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, assim como do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a organização administrativa, **serviços públicos** e de pessoal da administração.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. Como já evidenciado, o PL tem o objetivo de conceder subsídio financeiro às cooperativas de transporte público de Parauapebas, com o fito de custear os ônus pela instituição de gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos e a à redução em 50% dos valores das passagens aos estudantes da rede pública ou privada.

13. Por óbvio, que a garantia de gratuidades no transporte público municipal efetuadas por meio de lei, gera desequilíbrio aos contratos de concessão firmados pelo Município e seus concessionários, como no caso vertente, as cooperativas COPALMAS, COOPAVEL e CENTRAL.

14. Para tanto, o Projeto de Lei vai repassar R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 12 parcelas mensais e consecutivas de 100.000,00 (cem mil reais) cada, para as cooperativas elencadas no item anterior como subsídio financeiro.

15. O Anexo II, juntado ao Projeto de Lei, dá conta do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro nos termos da exigência formulada pelo art. 16, inciso I da LRF, bem como declaração de adequação orçamentária, financeira e compatibilidade, atendendo ao requisito do art. 16, inciso II da LRF.

16. Verifico também que além de estabelecer as condições de efetivação do subsídio proposto, o Projeto de Lei pede autorização do Legislativo, para a abertura de Crédito Adicional, na modalidade especial, nos termos abaixo:

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial Suplementar no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para atender a criação da concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros de Parauapebas, disposta nesta Lei.

17. Verifico também que, a despeito do referido Crédito Adicional Especial, há, no anexo II ao PL em apreço, nova dotação orçamentária a ser criada no Orçamento vigente, sendo alocado o valor do total da despesa, na Secretaria de Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

18. Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento (Lei nº 4.320/64: art. 40). Já os Créditos Adicionais Especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº 4.320/64: art. 41, II).

19. Entretanto, as despesas geradas pelo PL com o subsídio, há que ser compensado com efetiva receita. Há no anexo II a informação de que as receitas que darão suporte a assunção da despesa é o superávit financeiro, nos termos seguinte:

Para a cobertura do Crédito Suplementar Especial autorizado por esta Lei, no valor de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) **será utilizado recurso proveniente da fonte de Superávit Financeiro apurado no Balanço Geral do exercício de 2021.**

20. Ressalta-se que, muito embora aja essa informação a cerca da receita para suporta a despesa proposta, o Executivo não juntei nenhuma prova do alegado, ou seja, não juntou o pré-falado balanço Geral do exercício de 2021.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros de Parauapebas.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de março de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011